Sábado 22 de Janeiro de 1944 — I Série — Número 15

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:587 — Regula o comércio e exportação de moedas fora da circulação para fins numismáticos.

Decreto-lei n.º 33:504 — Dá nova redacção ao artigo 26.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, que fixa as regras uniformes para os concursos dos funcionários dos quadros dos serviços do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a antecipação dos duodécimos de uma verba inscrita no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 10:587

Atendendo a que, sujeitando o decreto-lei n.º 32:648, de 29 de Janeiro de 1943, o comércio e a exportação de moedas fora da circulação para fins numismáticos a autorização do Ministério das Finanças, se torna necessário regulamentar a sua concessão de modo a, ao mesmo tempo, não impossibilitar a formação e enriquecimento das colecções do Estado ou dos particulares, o que tem o maior interêsse, e impedir a especulação com estas moedas, a pretexto de as negociarem para aquele fim;

Atendendo a que se deve incumbir a Direcção Geral da Fazenda Pública, que expediu o citado decreto-lei n.º 32:648, de passar as autorizações e de intervir quando se pretiram as regras estabelecidas, ouvindo o parecer da Casa da Moeda:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, observar o seguinte:

I

Comércio

1) O comércio de moedas fora da circulação para fins numismáticos pode ser exercido em almoeda — casas de empréstimos sôbre penhôres e leiloeiros — e ao balcão — antiquários, cambistas e ourives —, mediante autorização ministerial, requerida por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

a) Pode ser extensivo êste comércio a outros estabelecimentos, mediante autorização especial.

2) Os leiloeiros avisarão por carta registada, com trinta dias de antecedência pelo menos, a Direcção Geral da Fazenda Pública da data do leilão, facultando-lhe uma lista das moedas com os elementos bastantes de identificação e indicação da quantidade.

a) Neste prazo a Fazenda Pública consultará a Casa da Moeda, o museu da localidade ou o mais próximo para instruir a proposta de compra a apresentar a despacho a tempo de poder intervir no leilão;

b) A realização do leilão, sem ter sido feita a notificação ou antes de decorrido o período fixado, anula a autorização a que se refere o n.º 1.

3) Os exemplares que figuram nas listas fornecidas pelos leiloeiros, que o merecerem, serão classificados para efeito de registo e de opção a favor do Estado ou da câmara municipal da localidade.

a) A comunicação das classificações será feita com a maior brevidade ao respectivo leiloeiro e o registo, que constará de livro próprio no Museu Numismático da Casa da Moeda, será publicado no *Diário do Govêrno*. O leiloeiro é obrigado a ler esta comunicação no acto do leilão;

b) Estas mesmas disposições serão aplicáveis no comércio ao balcão quando realizar vendas por esta forma.

4) O comércio ao balcão fornecerá à Direcção Geral da Fazenda Pública, mensalmente, até ao dia 10, para os fins constantes do n.º 2, uma lista das moedas que adquirir no mês anterior, cumprindo à referida Direcção Geral o que está determinado no mesmo número.

5) Quando, pela quantidade de moedas negociadas ou outros elementos, se concluir que se trata, não de comércio para fins numismáticos, mas de negócio proïbido, nos termos do decreto-lei n.º 32:087, de 15 de Junho de 1942, por proposta da Direcção Geral da Fazenda Pública será cassada a autorização e apreendidas as moedas, nos termos e com os efeitos previstos naquele diploma.

II

Exportação

6) As espécies de moeda a exportar só serão aceites a despacho em involucro selado pela Direcção Geral da Fazenda Pública ou pela entidade em que ela delegar.

7) Para o fim indicado no número antecedente os interessados apresentarão na referida Direcção Geral o pedido de autorização, fornecendo no respectivo requerimento os elementos bastantes de identificação das moedas, a declaração de que as apresentarão a exame quando e no lugar que lhes fôr designado.

A Direcção Geral procederá com a maior brevidade às diligências necessárias para submeter à apreciação superior o pedido devidamente informado, procedendo-se no caso de registo e opção como está estabelecido no n.º 3.

8) Será sempre negada a autorização de exportação para países que não concedam a respectiva reciprocidade.

9) A denegação de autorização poderá em determinados casos estender-se a moedas estrangeiras.

10) A falta de cumprimento destas regras implica a reversão das respectivas moedas para o Estado, sem prejuízo de outro procedimento a que houver lugar nos termos gerais de direito.

11) As dúvidas que a execução destas regras suscitar serão resolvidas por despacho ministerial, depois de informadas pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

12) O determinado neste diploma entrará em vigor no continente no dia 1 de Março próximo futuro e nas ilhas adjacentes em 1 de Abril.

Ministério das Finanças, 22 de Janeiro de 1944. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:504

Tendo-se reconhecido haver vantagem em facultar aos candidatos aos vários concursos dos serviços dependentes do Ministério das Finanças o *Boletim* da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 26.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º Os candidatos não poderão comunicar entre si nem com pessoa estranha ao júri, nem tampouco consultar livros ou apontamentos, mas ser-lhes-á facultada a legislação que pedirem, bem como os *Boletins* da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Janeiro de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de 15 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 2) «Aluguer de material» do artigo 15.º «Outros encargos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Pôrto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 18 de Janeiro de 1944. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira.*

Imprensa Nacional de Lisboa